

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 16.653

Sessão do dia 06 de dezembro de 2018.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 18.618

Recorrente: **Espólio de ERNESTO DE MEIS**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR**

Representante da Fazenda: **FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA**

**TIS – FATO GERADOR – CRITÉRIO
TEMPORAL**

A data do fato gerador da TIS não se confunde com a data do vencimento anual, na forma da Lei nº 1.364/88. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA

R E L A T Ó R I O

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 49, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo ESPÓLIO DE ERNESTO DE MEIS, frente à decisão do Senhor Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, às fls. 37/38, que julgou improcedente a impugnação apresentada à Nota de Lançamento Série D nº 15036714, referente à Taxa de Inspeção Sanitária do exercício de 2015.

Na impugnação intempestiva à referida Nota de Lançamento, a advogada Ana Paula Morais de Meis, viúva e inventariante do Espólio de Ernesto de Meis, comunicou o falecimento do contribuinte no dia 26.01.2015, conforme certidão de óbito de fls. 03.

A autoridade lançadora pronunciou-se, às fls. 31/32, propondo o deferimento da impugnação e o levantamento da perempção, sob o entendimento de que o não pagamento da taxa ocorreu pelo óbito do contribuinte devidamente comprovado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Acórdão nº 16.653

A Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários entendeu por bem manter a Nota de Lançamento, sob o entendimento de que a data do pagamento não se confunde com a data da ocorrência do fato gerador e que a exposição ao risco sanitário ficou configurada no exercício de 2015.

Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente alega que o fato gerador da TIS do exercício de 2015 ocorreu no último dia útil do mês de março daquele ano e o falecimento do contribuinte ocorreu em 26.01.2015, portanto, não seria devida a TIS de 2015.”

A Representação da Fazenda opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

A questão comporta algumas reflexões.

O Sr. Ernesto de Meis faleceu em 25 de janeiro de 2015. A inventariante do respectivo espólio, por entender que o fato gerador da TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA (“TIS”) do “ano” de 2015 só se concretizaria no último dia útil do mês de março do mesmo ano, apresentou impugnação à nota de lançamento pugnano pelo seu cancelamento.

A decisão recorrida valeu-se da previsão periódica da TIS para consignar que, sendo “anual”, *“a data de pagamento do tributo não se confunde com a data da ocorrência do fato gerador”* (fl. 37).

A Douta Representação da Fazenda também trouxe este raciocínio, ao consignar que *“o fato gerador da TIS é complexo, isto é, se desenvolve através de uma sequência de atos que se inicia pela autorização e prossegue com a vigilância e a fiscalização”*.

Veja-se que nem no parecer que sustentou a decisão recorrida tampouco na promoção apresentada pela Douta Representação, houve identificação do aspecto temporal do tributo. Ou seja, para os fins específicos da incidência, houve apenas, e tacitamente, a presunção de que o aspecto temporal teria sido antecipado para o dia 1º de janeiro, por ser a exigência anual.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Acórdão nº 16.653

A Lei n. 1.364/98 nada dispõe a respeito do critério temporal para a identificação do momento da incidência. Apenas preceitua que o pagamento da taxa será efetuado:

I – no prazo de quinze dias após a emissão do Alvará de Licença para Estabelecimento, nos casos de início de atividade de caráter permanente;

II – quando da emissão da autorização, nos casos de exercício de atividade de caráter transitório, comércio ambulante ou feiras livres;

III - até o último dia útil do mês de março dos exercícios subsequentes, nos casos de pagamento anual.

Não se ignora que a fixação do critério temporal não precisa constar expressamente do texto legal, em especial nos casos cujas hipóteses tributárias são instantâneas (como é o caso da prestação de serviços, por exemplo, sujeita ao ISS), porém, tal como sustenta LUÍS EDUARDO SCHOUERI¹, ao comparar as hipóteses tributárias instantâneas e periódicas, *“reconhecida a distinção entre hipóteses tributárias instantâneas e periódicas, nota-se que a referida classificação torna-se importante para reconhecer que enquanto para as primeiras não seria necessário que a lei fixasse expressamente seu aspecto temporal (a menos que a lei pretenda deslocar adiante sua ocorrência), para as últimas a fixação expressa do aspecto temporal torna-se relevante, já que o legislador deverá determinar a partir de que momento considera-se ocorrido o fato jurídico tributário e nascida a obrigação tributária”*.

Com a observância de tais fundamentos, haveria maior certeza acerca do momento da incidência da TIS se tivesse o legislador indicado, tal como o fez para o IPTU (***considera-se ocorrido o fato gerador no primeiro dia do exercício a que corresponder o imposto***) – vide artigo 52, parágrafo único, da Lei 691/84), o aspecto temporal da hipótese de incidência.

Esta incerteza, porém, já foi debatida em alguns precedentes judiciais.

Em casos assim (tributo periódico), na ausência de previsão legal sobre o critério temporal específico, a incidência ocorre no dia 1º de janeiro, tal como já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no ano de 2003, em voto do saudoso Ministro Franciulli Netto, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 499.303/RS, cuja ementa parcial segue abaixo transcrita:

2. Tratando-se de tributo periódico, como o IPTU, o fato gerador segue o critério temporal, ou seja, acontece, salvo disposição de lei em contrário, no dia 1º de janeiro de cada ano, com lançamento automático. Assim, basta extrair a notificação de pagamento, à vista ou parcelado, fluindo daí, sem necessidade de qualquer outra formalidade, o prazo para eventual impugnação. Não ocorrendo nem uma nem outra coisa, inscreve-se diretamente em dívida ativa.

¹ In Direito Tributário – 8a edição – 2018 – Ed. Saraiva Jur (pg. 538)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº 16.653

Deste modo, nesta perspectiva, entendo que está com razão a Douta Representação da Fazenda.

Pelo exposto, voto pelo IMPROVIMENTO do recurso voluntário.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **Espólio de ERNESTO DE MEIS** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**.

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Ausentes da votação os Conselheiros ABEL MENDES PINHEIRO JUNIOR e DOMINGOS TRAVAGLIA, este substituído pelo Suplente ANTONIO FERNANDES DE FIGUEIREDO E SÁ.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 2019.

DENISE CAMOLEZ
PRESIDENTE

ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR
CONSELHEIRO RELATOR